



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 89

Período: De 04/04/2023 a 24/04/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.917 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE POSSE EM NOMEAÇÕES PRECEDENTES. CONCRETIZAÇÃO DE PROVIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE RELATÓRIO DE GESTÃO INDICANDO A SUPERAÇÃO DO DENOMINADO LIMITE PRUDENCIAL. VEDAÇÕES DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. PARECERES Nº 13.786/03 E Nº 16.519/15.
- PARECER Nº 19.919 - LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE GABINETE DA SUSEPE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS NÃO PROVIDOS. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO ARTIGO 31.
- PARECER Nº 19.925 - DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INCÊNDIO NO PRÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. DESTRUIÇÃO DOS AUTOS. RESTAURAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 43.803/2005. INVIABILIDADE. REFAZIMENTO DOS ATOS. ÓBICES INTRANSPONÍVEIS. ARQUIVAMENTO. EXCEPCIONALIDADE A SER JUSTIFICADA PELO GESTOR, SOB SUA RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO REGISTRO DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES.
- PARECER Nº 19.926 - CONCURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.959/2023. INAPLICABILIDADE AOS CONCURSOS EXPIRADOS.
- PARECER Nº 19.927 - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. VEDAÇÕES. NOMEAÇÃO EM CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. REPOSIÇÃO.

- PARECER Nº 19.929 - BRIGADA MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CTSP/2021) E CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GERENCIAMENTO AUXILIAR DE POLÍCIA MILITAR. QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS QUE EXCEDA O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL Nº 019/DEDET/2021. VEDAÇÃO EXPRESSA. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.932 - EMPREGADOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO PIRATINI, INCORPORADOS AO QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.
- PARECER Nº 19.933 - RECONDUÇÃO. ART. 54, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. REQUERIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.
- PARECER Nº 19.934 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE DEFESA DA AUTUAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - JADAPPs. DECRETO ESTADUAL Nº 54.135/2018. POSSIBILIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.918 - AFORAMENTO E REGIME ENFITÊUTICO. FORO ANUAL, LAUDÊMIO E REMIÇÃO DO AFORAMENTO. PARÂMETROS DE CÁLCULO DO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR. PARECERES NºS 17.543 E 18.588.
- PARECER Nº 19.920 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. SERVIÇO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXCEPCIONAL URGÊNCIA. PONDERAÇÃO.
- PARECER Nº 19.922 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA. POTENCIAL PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS. LICITAÇÃO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. PARECER Nº 19.708/2022.
- PARECER Nº 19.923 - MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CONVÊNIO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.
- PARECER Nº 19.924 - FUNDO DE APOIO À CULTURA - FAC/RS. LEI ESTADUAL Nº 11.706/2001. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS. LEI ESTADUAL Nº 13.490/2010. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.
- PARECER Nº 19.928 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. INSTITUTO DIETZE TÊNIS (IDT). PROMOÇÃO E GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS PARA ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS, DE FORMA GRATUITA. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. ACORDO DE COOPERAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO. MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.930 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA

DE REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

- PARECER Nº 19.931 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. ISENÇÃO TAXA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. POLÍCIA LEGISLATIVA.
- PARECER Nº 19.936 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E GUARDA PATRIMONIAL. ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE EXIGE AUTORIZAÇÃO FORMAL DA CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO DE SALÁRIO AOS FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUANDO HOVER DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.937 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES VENCIDAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. NECESSIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR.
- PARECER Nº 19.938 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO PSQUIÁTRICO AOS ADOLESCENTES DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FASE. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA CONTRATADA. VIABILIDADE. ART. 65 DA LEI Nº 8.666/1993. MERA ADEQUAÇÃO QUE ATENDE O INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.
- PARECER Nº 19.939 - LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.191/2009 PELA LEI ESTADUAL Nº 15.901/2022. SUPERVENIÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E Nº 10.520/2002 E DOS ARTIGOS 1º A 47-A DA LEI FEDERAL Nº 14.462/2011 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167/2023. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA EM VIRTUDE DA TRANSIÇÃO PARA A APLICAÇÃO LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 PARA PROCEDIMENTOS INSTAURADOS APÓS 01/04/2023. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. VIABILIDADE. ANALOGIA INTEGRATIVA. PARECERES Nº 16.179/2016 E Nº 16.852/2016.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.917

Ementa: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE POSSE EM NOMEAÇÕES PRECEDENTES. CONCRETIZAÇÃO DE PROVIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE RELATÓRIO DE GESTÃO INDICANDO A SUPERAÇÃO DO DENOMINADO LIMITE PRUDENCIAL. VEDAÇÕES DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. PARECERES Nº 13.786/03 E Nº 16.519/15.

1. A Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu artigo 22, parágrafo único, inciso IV, veda provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, quando atingido o denominado "limite prudencial", isto é, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% dos limites fixados nos artigos 19 e 20 do mesmo diploma legislativo.

2. Conforme a jurisprudência administrativa firmada nos Pareceres nº 13.786/2003 e 16.519/2015, é possível a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público referente a edital de abertura de certame publicado antes da data da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, seja para preenchimento das vagas originalmente previstas no edital, seja para as surgidas em decorrência de exoneração e demissão, em qualquer área, em razão do dever da Administração de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, conjugado com o fato de não haver aumento de despesa por se tratar de mera reposição.

3. Na hipótese, as nomeações pretendidas não se consubstanciam propriamente em reposição de cargos vagos durante a vigência do limite prudencial, mas em simples desdobramento dos provimentos levados a cabo em momento anterior à incidência da proscrição do inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF, como decorrência da não perfectibilização dos vínculos jurídicos estatutários decorrentes daqueles primeiros atos (ausência de posse).

4. Do ponto de vista do ente público, não haverá o desfazimento de relações jurídicas pretéritas e a formação de novos vínculos estatutários, mas meras substituições dos potenciais titulares dos cargos, em atenção à ordem de classificação no concurso público, por terem alguns dos classificados anteriormente na ordem de nomeação declinado à formação do vínculo jurídico com o Estado. Esse desdobramento - substituição do potencial titular do cargo público - se deu no tempo possível, pois a lei confere ao nomeado prazo para a aceitação do cargo mediante posse, sendo meramente circunstancial o fato de que tenha de ocorrer após a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal.

5. Ausente, da mesma forma, violação ao artigo 8º, IV, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tendo em vista a inclusão das nomeações nas ressalvas do Plano de Recuperação do Estado do Rio Grande do Sul vigente, bem como o entendimento firmado no Parecer nº 19.196/2022.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.917](#)

Parecer nº 19.919

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE GABINETE DA SUSEPE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS NÃO PROVIDOS. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO ARTIGO 31.

1. A extinção de cargos promovida pelo art. 31, caput, da Lei Estadual nº 15.935/2023, deve ser interpretada restritivamente, de modo a alcançar apenas o quantitativo constante no Anexo V da referida Lei.

2. A exceção contida no inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 15.935/2023 abrange os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data da publicação do diploma, estavam lotados na Brigada Militar, no Corpo de Bombeiros Militar, na Polícia Civil, no Instituto Geral de Perícias e na Superintendência dos Serviços Penitenciários, ressalvados aqueles expressamente excluídos pelos incisos VI, IX, XXII e XXIV do caput do mesmo dispositivo.

Autor(a): **Tiago Bona e Artur Miguel Goi Eidt**

Íntegra do Parecer nº [19.919](#)

Parecer nº 19.925

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INCÊNDIO NO PRÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. DESTRUIÇÃO DOS AUTOS. RESTAURAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 43.803/2005. INVIABILIDADE. REFAZIMENTO DOS ATOS. ÓBICES INTRANSPONÍVEIS. ARQUIVAMENTO. EXCEPCIONALIDADE A SER JUSTIFICADA PELO GESTOR, SOB SUA RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO REGISTRO DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES.

1. O extravio ou a destruição de processos administrativos, tal como ocorreu com os autos da Sindicância Administrativa nº 099/2019 em razão do incêndio ocorrido no prédio da Secretaria da Segurança Pública (SSP) em 14/07/2021, impõe a realização de diligências com o objetivo de restaurar os autos, nos termos do art. 35 do Decreto Estadual nº 43.803/2005. Parecer PGE nº 19.182/2022.

2. Certificada, sob integral responsabilidade do gestor, a impossibilidade da restauração satisfatória do expediente, deve ser analisada a viabilidade do refazimento dos atos administrativos, o que somente poderá ser dispensado em razão de óbices jurídicos intransponíveis.

3. Os elementos carreados à reconstituição dos autos da Sindicância Administrativa nº 099/2019 até o momento da presente análise jurídica

inviabilizam, por ora, o refazimento de atos administrativos, em razão da ausência de recuperação dos elementos de prova indicadores de autoria e materialidade de eventual infração, prejudicando o exercício da ampla defesa pelos indiciados.

4. Está caracterizada, em tese, a ocorrência da prescrição após a instauração da Sindicância Administrativa nº 099/2019, apresentando-se juridicamente adequada a proposta de encaminhamento realizada pelo Corregedor-Geral Penitenciário, concernente ao arquivamento da Sindicância Administrativa nº 099/2019 e à exclusão do apontamento de indiciamento das respectivas fichas funcionais.

5. Caso sejam recuperados outros elementos acerca da Sindicância Administrativa nº 099/2019, deverá ser realizada nova análise quanto à possibilidade jurídica da retomada das apurações, mediante o exame, *in concreto*, do cumprimento de todos os requisitos legais para tanto.

Autores(as): **John de Lima Fraga Júnior e Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [19.925](#)

Parecer nº 19.926

Ementa: CONCURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.959/2023. INAPLICABILIDADE AOS CONCURSOS EXPIRADOS.

1. Em respeito ao ato jurídico perfeito, a Lei Complementar Estadual nº 15.959/2023, que ampliou o período de suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, não abarca os certames cujo prazo de validade já havia se exaurido na data da sua publicação (10/04/2023).

2. Observado o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.677/2021, também a extensão do período de suspensão dos prazos de validade dos certames que, por estarem válidos em 10/04/2023, foram atingidos pela Lei Complementar Estadual nº 15.959/2023, deve ser publicada nos veículos oficiais previstos nos respectivos editais de abertura.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.926](#)

Parecer nº 19.927

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. VEDAÇÕES. NOMEAÇÃO EM CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. REPOSIÇÃO.

1. É possível a substituição de agentes investidos em cargos em comissão, desde que estes estivessem providos em 30/01/2023, data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal que indicou a superação do limite prudencial, e desde que a nova nomeação não implique aumento de despesas, hipótese em que não haverá óbice na redação do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
2. Há possibilidade jurídica de nova nomeação de cargo em comissão após o Estado ter atingido o limite prudencial quando, tendo havido nomeação anterior a 30/01/2023, a posse não tenha sido efetivada no prazo legal.
3. Nas hipóteses em que se proceder à substituição de agente no exercício de cargo em comissão, durante o período em que o Estado excedeu o limite prudencial, embora seja recomendado, não é imprescindível que a exoneração e a nomeação ocorram no mesmo ato.
4. Há inviabilidade jurídica do provimento de cargos em comissão que não se encontravam providos no momento da verificação do excesso do limite prudencial (30/01/2023), por tratar-se de hipótese de reposição, e não de mera substituição, com a consequente majoração da despesa em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Não há vedação, durante o período de transbordo do limite prudencial, a que o Estado promova o intercâmbio entre cargos em comissão e funções gratificadas (de mesmo nível e ocupadas previamente ao Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2022), desde que observadas as recomendações exaradas no Parecer nº 19.374/2022.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Ortiz Coelho da Silva**

Íntegra do Parecer nº [19.927](#)

Parecer nº 19.929

Ementa: BRIGADA MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CTSP/2021) E CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GERENCIAMENTO AUXILIAR DE POLÍCIA MILITAR. QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS QUE EXCEDA O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL Nº 019/DEDET/2021. VEDAÇÃO EXPRESSA. INVIABILIDADE.

1. O edital tem força de lei e vincula todos os envolvidos aos seus termos, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A Administração, no exercício do seu poder discricionário, optou por incluir no instrumento convocatório cláusula vedando expressamente alterações quanto ao número de vagas previsto, obrigando-se, assim, ao cumprimento de tal regra.
3. Nessa medida, restando preenchidas todas as vagas estipuladas no Edital nº 019/DEDET/2021, não é viável a convocação de candidatos aprovados que exceda o número inicialmente estabelecido, sob pena de macular os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança que devem nortear todo o processo de seleção.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.929](#)

Parecer nº 19.932

Ementa: EMPREGADOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO PIRATINI, INCORPORADOS AO QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul permanece com legitimidade para representar os empregados, oriundos da extinta Fundação Piratini e exercentes da função de radialista, que integram o Quadro Especial da SECOM.
2. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul não mais possui legitimidade para representar os empregados do Quadro Especial da SECOM, oriundos da extinta Fundação Piratini, que não exercem funções de radialista.
3. Os demais empregados da extinta Fundação Piratini, inclusive jornalistas, que pertencem a categorias diferenciadas, continuam representados pelo respectivo sindicato.
4. Legitimidade para representação dos empregados da extinta Fundação Piratini, não integrantes de categorias diferenciadas, que se transfere, em princípio, ao Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS e ao Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDSEPE, conforme o empregado titule ou não função de nível superior, o que, contudo, deverá ser confirmado junto às referidas entidades sindicais.
5. Em relação aos empregados que deixaram de estar sob a representação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão

do Rio Grande do Sul, deve cessar o recolhimento da contribuição sindical em favor deste último, bem como não mais subsiste eventual estabilidade sindical, decorrente de mandato sindical nele obtido.

6. Em relação aos direitos normativos destes mesmos empregados, há de ser observada a diretriz traçada no Parecer nº 17.255/17.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.932](#)

Parecer nº 19.933

Ementa: RECONDUÇÃO. ART. 54, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. REQUERIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

1. As conclusões do Parecer nº 18.964/21 aplicam-se também à hipótese de recondução de servidor embasada no art. 54, III do Estatuto do Servidor Público, quando o rompimento do vínculo mais moderno ocorrer por situação alheia à vontade do servidor.

2. Nessa toada, deve ser postulada no prazo de até 120 dias do desligamento do novo cargo, desde que não ultrapassado o prazo previsto para a conclusão do estágio probatório, sob pena de prescrição.

3. Outrossim, nos casos em que tornada sem efeito aquela alicerçada em provimento jurisdicional de caráter não definitivo, o termo a quo para o nascimento da pretensão de retorno ao cargo de origem surge com a intimação da cassação da medida liminar/tutela antecipada, de forma que o pedido de recondução deverá preceder à publicação do ato de vacância para assegurar a continuidade do vínculo para todos os fins.

4. Lado outro, quando posterior, e desde que dentro do supracitado prazo prescricional, como ocorre no caso concreto, haverá o rompimento do liame com o Estado e o ato que reconduzir o servidor deverá ser publicado com efeitos retroativos ao protocolo do seu pedido, advindo-lhe as respectivas consequências funcionais, inclusive as de cunho previdenciário.

5. No caso em exame, o pedido da servidora deve ser parcialmente acolhido, para o fim de ser retificado o ato de recondução, atribuindo-lhe efeitos retroativos à data do respectivo requerimento (25/02/22), a qual deverá ser observada como marco inicial do efetivo exercício

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.933](#)

Parecer nº 19.934

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE DEFESA DA AUTUAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - JADAPPs. DECRETO ESTADUAL Nº 54.135/2018. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 19, § 3º do Decreto Estadual nº 54.135/2018, o servidor designado para compor as Juntas Administrativas de Defesa da Autuação de Transporte de Produtos Perigosos - JADAPPs - perceberá jeton por sessão a que comparecer, conforme disposto no art. 1º, inciso IV da Lei Estadual nº 7.369, de 18 de abril de 1980, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014.

2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal.

3. A Lei Complementar Federal nº 159/2017 não obsta a designação dos servidores para a composição das Juntas Administrativas de Defesa da Autuação de Transporte de Produtos Perigosos e a consequente percepção da vantagem por sessão a que tenham comparecido.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Andressa Carlesso**

Íntegra do Parecer nº [19.934](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.918

Ementa: AFORAMENTO E REGIME ENFITÊUTICO. FORO ANUAL, LAUDÊMIO E REMIÇÃO DO AFORAMENTO. PARÂMETROS DE CÁLCULO DO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR. PARECERES NºS 17.543 E 18.588.

1) O Capítulo V da Lei Estadual nº 15.764/2021 trata do Aforamento ou Regime Enfitêutico, estabelecendo parâmetros para o cálculo do foro anual, do laudêmio e do valor devido para remição do aforamento.

2) De acordo com a parte final do parágrafo único do art. 67 da Lei Estadual nº 15.764/2021, os foros devidos a partir do exercício 2022 devem ser cobrados conforme os parâmetros da nova Lei Estadual.

3) Em relação aos exercícios anteriores a 2022, o foro não deve sofrer correção monetária, em decorrência da jurisprudência do Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul, bem como do Parecer nº 17.543/2021, devendo a isenção do reajuste ser concedida de ofício pela Administração.

4) No que toca à época do pagamento do foro anual, permanecem aplicáveis os marcos temporais dos Decretos Estaduais nºs 174/1940 e 5.539/1934.

5) A Administração tinha o poder-dever de exigir o valor do foro anual, calculado nos termos do art. 65 da Lei Estadual nº 15.764/2021, a partir do exercício 2022, devendo exigir do foreiro eventual complemento, caso tenha adotado parâmetros de cálculo distintos dos previstos na legislação vigente.

6) A cobrança retroativa de eventual complemento do valor do foro anual, de acordo com os parâmetros do art. 65 da Lei Estadual nº 15.764/2021, decorre de mora da Administração, não podendo os encargos moratórios ser imputados ao foreiro.

7) Não há óbice à aplicabilidade imediata do art. 69 da Lei Estadual nº 15.764/2021, que trata da possibilidade de remição do aforamento.

8) Não se faz necessária a previsão, nos anexos da Lei Estadual nº 15.764/2021, de autorização específica para a remição dos imóveis foreiros.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.918](#)

Parecer nº 19.920

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. SERVIÇO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXCEPCIONAL URGÊNCIA. PONDERAÇÃO.

1. É juridicamente cabível a celebração de aditivo contratual para prorrogação do contrato administrativo que tem por objeto execução dos serviços contínuos especializados de Operação e Arrecadação de Pedágio e Apoio ao Monitoramento das Condições de Tráfego e Indicação de Ações Preventivas, celebrado antes de findar a vigência da atual prorrogação.

2. Alerta-se para a existência de entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de não ser lícita a celebração de termo aditivo após o fim da vigência do contrato, o que deve ser levado em consideração pelo gestor.

3. A despeito de tal entendimento, como sinalizado anteriormente no Parecer nº 18.675/21, é excepcionalmente viável a celebração do termo aditivo após o vencimento do prazo de vigência do contrato, diante das relevantes razões de interesse público apontadas e da urgência da situação.

4. Possível, ainda, a assinatura de contrato emergencial com base no art. 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/16, hipótese na qual, apesar de ser o mecanismo juridicamente mais seguro, o gestor deve ponderar os eventuais prejuízos decorrentes da interrupção do serviço enquanto não se ultima o procedimento prévio legalmente estabelecido.

5. Em se realizando o termo aditivo de prorrogação do prazo contratual, recomenda-se que seja limitado ao tempo estritamente necessário para a realização de novo contrato, por licitação ou contratação direta emergencial.

6. Ainda, recomenda-se sejam apuradas as responsabilidades decorrentes do descumprimento das orientações encartadas no Parecer nº 18.675/21, relativas à opção de celebração de contratação emergencial, ante a possibilidade de apontamentos futuros pelos órgãos de controle.

Autor(a): **Tiago Bona e Vitor Galvão Fraga**

Íntegra do Parecer nº [19.920](#)

Parecer nº 19.922

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA. POTENCIAL PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS. LICITAÇÃO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. PARECER Nº 19.708/2022.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a situação de emergencialidade que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, da empresa Desenfecsul Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda., para execução de serviços de higienização e limpeza junto aos órgãos policiais integrantes da 5ª, da 14ª, da 22ª e da 26ª Regiões Policiais do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Entendem-se formalmente atendidas as exigências previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme documentos anexados ao expediente, bem como declarações dos setores técnicos responsáveis da Secretaria consultente.

3. A minuta contratual observou, em linhas gerais, o modelo estabelecido na Resolução nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, havendo observações pontuais descritas ao longo do parecer jurídico.

4. Recomenda-se a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada

por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso necessário.

Autor (a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.922](#)

Parecer nº 19.923

Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CONVÊNIO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

1. É possível a prorrogação de convênio com prazo de validade expirado, desde que devidamente justificado o interesse público subjacente. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.
2. Recomendação de fiscalização quanto à execução do projeto pela Municipalidade, objetivando verificar a permanência do interesse público, em especial na hipótese de se fazerem necessários novos aditivos ao convênio.
3. Na hipótese de prorrogação do convênio, observados os itens 1 e 2, não incidem as vedações impostas pela adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, permitindo a aplicação da exceção da alínea "b" do inciso XI do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, que não veda "as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal".
4. Registra-se que, no caso concreto, por versar sobre atividade que não se caracteriza como essencial, nem de assistência social, não se recomenda a transferência de recursos orçamentários do Estado por meio de novos convênios.
5. Não havendo enquadramento nas hipóteses de que tratam os itens 3 e 4, é possível que, sob o ponto de vista do RRF, a vedação seja superada por algum dos institutos citados nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo – que prevê a possibilidade de realização de medidas de compensação ou de enquadramento nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal –, desde que haja conveniência política e administrativa e seja observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.297/2022.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [19.923](#)

Parecer nº 19.924

Ementa: FUNDO DE APOIO À CULTURA - FAC/RS. LEI ESTADUAL Nº 11.706/2001. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS. LEI ESTADUAL Nº 13.490/2010. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

1. Os recursos financeiros que integram o Fundo Estadual de Apoio à Cultura possuem aplicação específica e vinculada, nos termos de legislação preexistente à adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal - Lei Estadual nº 11.706/2001. Parecer PGE nº 19.761/22.

2. A transferência de valores para financiamento de projetos culturais por meio de convênios que se pretende firmar entre o Estado, através da Secretaria da Cultura, e os Municípios, decorre de imposição legal precedente à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, fixada em consonância com as disposições da Constituição do Estado.

3. O caráter de cumprimento de lei válida e impositiva anterior à adesão do Estado ao RRF, que inclusive assegura valor mínimo para repasse aos Municípios, somado ao dever do Estado em colaborar e aplicar recursos nas ações culturais dos Municípios (art. 228 CERS), conduz à conclusão de que se está diante de financiamento que não poderia ser legitimamente obstado pela Lei Complementar Federal nº 159/2017.

4. Embora não se trate propriamente de renovação de instrumento anterior, a situação concreta se amolda ao norte dogmático da exceção da alínea "b" do inciso XI do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, que indica a necessidade de dar seguimento às políticas públicas em andamento. Parecer PGE n. 19.508/22.

5. Diferentemente da transferência de valores dentro do limite legal mínimo assegurado aos Municípios (art. 18, § 2º, da Lei Estadual nº 13.490/2010), não se extrai diretamente da Lei Estadual nº 13.490/2010 a imposição de execução orçamentária dos demais recursos financeiros que integram o FAC, mormente em face das regras que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, sendo mantido o caráter autorizativo da despesa e, portanto, a esfera de discricionariedade do gestor.

6. Ultrapassado o limite legal mínimo de 25% do FAC, a análise concreta terá como parâmetro a data de determinação da transferência de valores ao Fundo e a origem da respectiva verba que compõe o FAC (vinculada ou desvinculada de fontes orçamentárias do Estado), em similitude com o entendimento adotado por este Órgão Consultivo no Parecer nº 19.761/22:

6.1. Relativamente aos recursos financeiros cuja determinação de ingresso ao Fundo seja anterior ao início de incidência do regime jurídico instituído pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 (28 de janeiro de 2022), a sua aplicação na forma da Lei Estadual nº 13.490/2010, não resultará, em qualquer hipótese, violação ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que a efetiva transferência de valores se dê posteriormente àquela data.

6.2. Idêntico raciocínio se aplica aos recursos cuja determinação de ingresso ao Fundo seja posterior à incidência do regime jurídico instituído pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, quando sua origem estiver desvinculada de fontes orçamentárias do Estado, ou seja, em todas as hipóteses de que trata artigo 12 da Lei Estadual nº 13.490/2010, com exceção da do inciso I, que trata das "dotações orçamentárias do Estado" e, a depender da situação, das do inciso "X" ("outras rendas que lhe sejam destinadas.").

7. Para créditos oriundos de dotação orçamentária anual ou de créditos adicionais, cuja determinação de ingresso no Fundo seja posterior a 28 de janeiro de 2022, no caso concreto, por versar sobre atividade que, embora relevante, não se caracteriza como essencial, nem de assistência social, é recomendável que a transferência seja precedida de exame jurídico quanto ao enquadramento nas exceções do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, a fim de não caracterizar a incidência da vedação em testilha.

8. Não havendo esse enquadramento, é possível que, sob o ponto de vista do RRF, a vedação seja superada por algum dos institutos citados nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo – que prevê a possibilidade de realização de medidas de compensação ou de enquadramento nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal –, desde que haja conveniência política e administrativa e seja observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.297/2022.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [19.924](#)

Parecer nº 19.928

Ementa: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. INSTITUTO DIETZE TÊNIS (IDT). PROMOÇÃO E GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS PARA ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS, DE FORMA GRATUITA. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. ACORDO DE COOPERAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO. MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. O vínculo a ser formado entre a Secretaria de Educação e o Instituto Dietze Tênis contém características que indicam a configuração de parceria tratada pela Lei Federal nº 13.019/2014.

2. A relação deve ser formalizada por meio de acordo de cooperação entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Educação, e o Instituto, o qual deverá se responsabilizar, sem prejuízo da fiscalização do poder público, pela promoção e pelo gerenciamento das atividades esportivas destinadas às crianças e adolescentes das escolas públicas, sendo os profissionais contratados pelo IDT os responsáveis técnicos das atividades.

3. A teor da previsão do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, quando a celebração de acordo de cooperação envolver compartilhamento de recurso patrimonial, haverá, como regra geral, a necessidade de realização de chamamento público.

4. Necessidade de complementação da instrução do processo com a apresentação de justificativa para a não realização do chamamento público, com a indicação expressa das razões para a dispensa ou inexigibilidade, se for o caso.

5. Necessidade de observância dos requisitos insculpidos no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, em especial a manifestação que ateste a capacidade técnica e operacional da Administração para a celebração do acordo de cooperação, bem como a designação de gestores para a fiscalização e monitoramento da parceria.

6. Recomendações de adequação quanto à minuta de acordo de cooperação.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.928](#)

Parecer nº 19.930

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a contratação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, do Município de Cachoeirinha, por inexigibilidade de

licitação, com fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, por ser a única instituição local a prestar os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados com cada entidade. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar a prestação de tais serviços no âmbito do SUS.

4. A minuta contratual está de acordo com a legislação aplicável, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. Considerando que há contrato em vigor com a mesma Instituição, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

6. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.930](#)

Parecer nº 19.931

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. ISENÇÃO TAXA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. POLÍCIA LEGISLATIVA.

Dentre as atribuições legais do cargo de Agente de Polícia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul consta a condução de veículos, razão pela qual aplica-se a isenção de taxa prevista no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 8.109/1985. Pareceres PGE nº 15.430/10 e 17.490/18.

Autor(a): **Marcela de Farias Vargas**

Íntegra do Parecer nº [19.931](#)

Parecer nº 19.936

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E GUARDA PATRIMONIAL. ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO

CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE EXIGE AUTORIZAÇÃO FORMAL DA CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO DE SALÁRIO AOS FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUANDO HOVER DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. O Decreto Estadual nº 52.215, de 30 de dezembro de 2014, estabelece que, nos contratos de prestação de serviços continuados que envolvam fornecimento de mão-de-obra, pode haver o pagamento direto pela Administração Pública aos empregados da empresa contratada, desde que intimada a empresa ou seja concedida autorização formal para tanto, quando houver inadimplemento das verbas trabalhistas, das contribuições previdenciárias e das relativas ao FGTS.

2. Embora tenha sido noticiada a dificuldade de ser concedida autorização da empresa contratada para que a Administração Pública efetue o pagamento diretamente aos funcionários, não se mostra possível excluir a cláusula contratual que exige a autorização, sobretudo diante da previsão legal para tanto.

3. Ademais, a responsabilização da Administração Pública quanto ao pagamento de eventuais verbas alimentares aos empregados, igualmente, depende de instrução probatória e de comprovação de que houve culpa na fiscalização do contrato, de modo que a sua aferição, assim como o pagamento dos montantes, merecem ser efetivados em juízo, nos autos de respectiva reclamatória trabalhista.

4. A exclusão de previsão em contrato acerca da necessidade de autorização da empresa contratada caracterizaria inobservância de normativa estadual que busca, sobremaneira, resguardar o erário e o interesse público. Eventual alteração, portanto, poderia ocorrer se houvesse mudança na própria legislação estadual, mediante observância do respectivo processo legislativo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.936](#)

Parecer nº 19.937

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES VENCIDAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. NECESSIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Hospitalar Pio XII, do Município de Seberi, com base no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93,

tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar, contemplando a nova sistemática de distribuição de incentivos estaduais, conforme o Programa Assistir.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5. Recomenda-se diligenciar na renovação das certidões com prazo de validade expirado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.937](#)

Parecer nº 19.938

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO PSIQUIÁTRICO AOS ADOLESCENTES DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FASE. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA CONTRATADA. VIABILIDADE. ART. 65 DA LEI Nº 8.666/1993. MERA ADEQUAÇÃO QUE ATENDE O INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.

1. É juridicamente viável a formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 37.033.2018, visando prestar atendimento psiquiátrico no CASE Uruguaiana, aos finais de semana e feriados, com fundamento no art. 65 da Lei das Licitações, e desde que haja interesse, conveniência e oportunidade do gestor, declarada expressamente no processo administrativo.

2. Proposta alteração pontual na redação da minuta de aditivo contratual.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.938](#)

Parecer nº 19.939

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.191/2009 PELA LEI ESTADUAL Nº 15.901/2022. SUPERVENIÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E Nº 10.520/2002 E DOS ARTIGOS 1º A 47-A DA LEI FEDERAL Nº 14.462/2011 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167/2023. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA EM VIRTUDE DA TRANSIÇÃO PARA A APLICAÇÃO LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 PARA PROCEDIMENTOS INSTAURADOS APÓS 01/04/2023. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. VIABILIDADE. ANALOGIA INTEGRATIVA. PARECERES Nº 16.179/2016 E Nº 16.852/2016.

1. Com a finalidade de adequação dos normativos estaduais aos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), a Lei Estadual nº 15.901/2022 revogou a Lei Estadual nº 13.191/2009, que disciplinava o pregão eletrônico no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de primeiro de abril de 2023. No entanto, em 31 de março de 2023, foi editada a Medida Provisória nº 1.167/2023, que alterou a data de revogação das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 14.462/2011 para 30 de dezembro de 2023, ocasionando, temporariamente, a ausência de norma estadual específica sobre pregão eletrônico.

2. A revogação da Lei Estadual nº 13.191/2009 não impede a realização de procedimentos licitatórios, na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002.

3. Na ausência de norma estadual a respeito, é possível a aplicação do Decreto Estadual nº 10.024/2019 nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por analogia integrativa, conforme interpretação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.939](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768